



LGPD

A Lei Geral de Proteção de
Dados Pessoais e a atuação
do profissional da medicina



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

LGPD:

a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais
e a atuação do profissional da medicina

CFM
Brasília, 2022

Copyright © 2022 – Conselho Federal de Medicina – CFM

LGPD: a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e a atuação do profissional da medicina.

Conselho Federal de Medicina - CFM

SGAS 915, Lote 72

Brasília/DF, CEP 70390-150

Tel. (61) 3445 5900 / e-mail: cfm@cfm.org.br

Acesse a versão eletrônica em: portal.cfm.org.br/bb_publicacoes/

Qualquer parte desta publicação pode ser reproduzida, desde que citada a fonte.

Em caso de dúvidas sobre o tema, entrar em contato com o encarregado João Paulo Simões da Silva Rocha através do e-mail: encarregado@portalmedico.org.br

Supervisão editorial: Thaís Dutra e Paulo Henrique de Souza

Copidesque e revisão: Caio Ramalho e Mônica Silva | Tikinet

Capa e diagramação: Ingrid da Silva Carneiro

Impressão: Quality Gráfica e Editora

Tiragem: 3.000 exemplares

Catálogo na fonte: Biblioteca do CFM

Conselho Federal de Medicina.

LGPD: a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e a atuação do profissional de medicina / Conselho Federal de Medicina. Brasília: CFM, 2022.

31p. ; 13,5x20,5

ISBN

1 - LGPD. 2 - Direito à saúde. 3 - Direito à privacidade. 4 - Dados pessoais. 5 - Proteção de dados. 6 - Leis e legislação. I. Título.

DIRETORIA DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (CFM)*

Presidente

José Hiran da Silva Gallo

1º vice-presidente

Jeancarlo Fernandes Cavalcante

2ª vice-presidente

Rosylane Nascimento das Mercês Rocha

3º vice-presidente

Emmanuel Fortes Silveira Cavalcanti

Secretária-geral

Dilza Teresinha Ambrós Ribeiro

1º secretário

Hideraldo Luís Souza Cabeça

2ª secretária

Helena Maria Carneiro Leão

Tesoureiro

Mauro Luiz de Britto Ribeiro

2º tesoureiro

Carlos Magno Pretti Dalapicola

Corregedor

José Albertino de Souza

Vice-corregedor

Alexandre de Menezes Rodrigues

*Para acessar a lista completa de conselheiros federais de medicina (efetivos e suplentes) visite o site Portal Médico (portal.cfm.org.br).

SUMÁRIO

Apresentação	7
1. O que é a LGPD e quais os seus objetivos?.....	9
2. O que são dados pessoais?.....	10
3. Quais os princípios que regem a LGPD e a proteção dos dados pessoais?	11
4. “Personagens” da LGPD (ANPD, agentes de tratamento, titulares de dados e encarregado.....	14
5. Direitos dos titulares.....	16
6. O necessário “consentimento” como regra geral para o tratamento de dados pessoais.....	18
7. Possibilidade de sancionamento.....	19
8. Dados pessoais sensíveis e a medicina.....	19
9. Aparente interseção entre as competências da ANPD e do Conselho de Medicina.....	20
10. Interesse público na publicidade ou no compartilhamento de certos dados pessoais.....	22
11. Perguntas frequentes.....	23
a. <i>Pessoas jurídicas são detentoras de dados pessoais, na forma da LGPD?</i>	
b. <i>A LGPD se aplica a dados em ambiente digital apenas, ou também àqueles mantidos em ambientes físicos?</i>	
c. <i>O que são “incidentes de segurança”?</i>	
d. <i>Dentro de uma entidade, as pessoas materialmente responsáveis pelo tratamento de dados pessoais são</i>	

“agentes de tratamento”, controladores ou operadores?

- e. Quem são, então, os controladores e os operadores?*
- f. Quem pode ser nomeado encarregado?*
- g. Pode haver um encarregado terceirizado?*
- h. Pode ser nomeado mais de um encarregado?*
- i. As normas restritivas da LGPD se aplicam à fiscalização do Conselho de Medicina?*
- j. O Conselho de Medicina pode dar publicidade a dados pessoais de médicos?*

12. Considerações finais..... 29

APRESENTAÇÃO

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei n. 13.709/2018) trouxe a toda a sociedade brasileira um grande desafio para se amoldar às novas exigências legais, que visam garantir o direito fundamental à privacidade e à intimidade.

O Conselho Federal de Medicina (CFM) não é estranho ao tema, sempre tendo desenvolvido normas visando proteger o sigilo de dados pessoais, a exemplo do que ocorre com o sigilo profissional ou com o sigilo do prontuário médico. Não obstante, a LGPD nos traz um espectro muito mais amplo de proteção a esses dados e informações, abrangendo a atividade profissional do médico para além do exercício da medicina em si.

Essa tarefa consiste em rol de novas obrigações, cuja fiscalização e regulamentação compete à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), órgão público que, a par das atribuições do Conselho Médico, quanto à medicina, igualmente desempenha funções de regulamentação e fiscalização em sua área de atribuição legal (proteção de dados pessoais).

Não obstante, esta autarquia verificou que há necessidade da classe profissional em se manter atenta às demandas e aos fluxos dessa nova

legislação por ser inerente à atividade médica o trato com dados pessoais sensíveis, obtidos no acompanhamento da saúde dos pacientes.

À luz de tal imperatividade, o CFM apresenta à classe profissional esta publicação – *LGPD: a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e a atuação do profissional da medicina* – para que o profissional possa se familiarizar com conceitos gerais trazidos pela legislação e com as obrigações que passam a fazer parte de seu cotidiano de trabalho.

Acrescente-se que o presente trabalho não consiste em versão definitiva, devendo ser atualizado com a frequência necessária, conforme novas regulamentações determinadas pela ANPD sejam adotados. Também será fonte de ajustes o sempre proveitoso contato direto com as dúvidas e necessidades dos médicos do Brasil, fundamentais para que a atuação desta autarquia evolua, mais e mais, em busca da melhor prestação de serviços à sociedade e da promoção da ética e de competências no exercício da medicina.

José Hiran da Silva Gallo

Presidente do CFM

Dilza Teresinha Ambrós Ribeiro

Secretária-geral do CFM e Coord. do Com. Gestor de Seg. da Informação e Proteção de Dados Pessoais do CFM

1. O que é a LGPD e quais os seus objetivos?

A Constituição Federal garante a todos os direitos fundamentais à liberdade e à privacidade, conforme previsto em sua redação:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Desse modo, a cada pessoa é garantido que procure viver livremente, conforme seus próprios anseios, do modo como entender mais adequado, em busca de sua própria felicidade e realização pessoal. Para tanto, garantindo-se a proteção à sua intimidade e à sua vida privada.

Nesse sentido, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) foi criada com o objetivo de garantir maior proteção a dados dessa natureza em trânsito na sociedade, de acordo com as relações estabelecidas por cada pessoa, visando evitar o uso abusivo e ilícito de tais informações.

Como exemplo de situações negativas das quais a Lei procura proteger o indivíduo, temos práticas lamentavelmente comuns em nossa sociedade, a exemplo do encaminhamento de publicidade indesejável, venda irregular de cadastro de clientes por empresas, sem se ater ao interesse dos particulares envolvidos, execução de “golpes” por criminosos, utilizando-se de dados obtidos irregularmente, dentre outras situações análogas.

2. O que são dados pessoais?

A LGPD assim define o que são dados pessoais, dentre eles os dados sensíveis, de interesse especial à classe médica, conforme segue:

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

Com efeito, dados pessoais são aquelas informações referentes a pessoas naturais (pessoas físicas), passíveis de serem identificadas. Como exemplo, temos o nome da pessoa, seu endereço residencial, seu número de telefone, data de nascimento, dentre outras.

Como dito, a profissão médica se relaciona diretamente com certo tipo específico de dado pessoal, o qual – por sua natureza – demanda ainda mais a restrita proteção da Lei, os dados pessoais sensíveis. No caso da medicina, dados referentes à saúde dos pacientes.

3. Quais os princípios que regem a LGPD e a proteção dos dados pessoais?

No Direito, “Princípios Jurídicos” são parâmetros norteadores de interpretações. Por tal motivo, é de fundamental importância que tenhamos ciência plena dos princípios regentes da LGPD, uma vez que – no caso concreto – a Lei sempre demandará interpretação por parte do indivíduo que com ela tenha contato, face à situação real vivenciada.

Desse modo, toda e qualquer interação quanto ao tratamento de dados pessoais deverá, dentro do possível, ater-se aos princípios regentes da LGPD, conforme previsto nos arts. 2º e 6º da Lei:

Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:

- I - o respeito à privacidade;
- II - a autodeterminação informativa;
- III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;
- IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;
- V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;

VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e

VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;

II - adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;

III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;

IV - livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;

V - qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;

VI - transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

VII - segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

VIII - prevenção: adoção de medidas para prevenir a



- ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais;

- IX - não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;
- X - responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.

Assim sendo, na aplicação diária e quotidiana da LGPD, quanto ao tratamento de dados pessoais, o responsável deverá sempre agir procurando obedecer aos princípios aqui discriminados.

Portanto, à luz da LGPD, situações aparentemente banais, como um particular que liga ao consultório médico, solicitando à secretária o endereço ou contato telefônico de um paciente, devem ser rechaçadas em absoluto, pois os “dados pessoais” consistem em bens que merecem a proteção daquele que os detém, sendo vedada a utilização indevida e não autorizada.

Nota-se que a ciência e compreensão dos princípios leva automaticamente ao cumprimento, via de regra, das próprias disposições legais, salvo condições excepcionais discriminadas na Lei.

No caso dado como exemplo, a plena ciência do valor e necessário respeito à “privacidade” e à “inviolabilidade da intimidade” já são capazes

de inculzir no responsável o conceito de que lhe é vedado compartilhar, indevidamente, aqueles dados solicitados. Por tal motivo, será sempre fundamental se ater aos princípios destacados.

4. “Personagens” da LGPD (ANPD, agentes de tratamento, titulares de dados e encarregado)

A LGPD nos traz “personagens” com os quais devemos estar familiarizados quanto a suas naturezas e atribuições. O primeiro deles, de fundamental importância, trata-se da **Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD)**, prevista no art. 55-A e seguintes.

Consiste em órgão público federal criado pela Lei, com a atribuição, dentre outras, de atuar na implementação prática da nova legislação, regular a matéria, assim como fiscalizar o cumprimento das obrigações legais dela decorrentes.

Nesse sentido, é possível realizar um paralelo, quanto à atividade regulatória e fiscalizatória entre a ANPD, no tocante à proteção de dados pessoais, e o próprio Conselho Federal de Medicina (CFM), em relação à medicina. Em cada uma de suas áreas de competência, consistem em órgãos que atuam na regulamentação do tema, assim como na fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações decorrentes de cada legislação.

Os **agentes de tratamento** foram definidos no art. 5º, VI, VII e IX, da LGPD, tratando-se dos **controladores** e dos **operadores**, os quais – após certa controvérsia – foram definidos pela ANPD como as pessoas físicas ou jurídicas que realizam o tratamento de dados pessoais.

Diferenciam-se no sentido de que o controlador é responsável pelo tratamento de dados pessoais, tomando decisões de modo próprio. O operador, por sua vez, realiza tratamento de dados pessoais sob os desígnios do controlador.

Como exemplo, uma empresa que em sua atuação realiza tratamento de dados pessoais configura-se como controlador. Por sua vez, a empresa terceira ou o profissional liberal contratado para realizar tratamento de dados pessoais, configura-se como operador.

Os **titulares**, conforme art. 5º, V, da Lei, referem-se aos detentores dos dados pessoais que são objeto de tratamento por parte de controladores e operadores. Necessariamente consistindo em pessoas naturais, conforme a redação do diploma legal.

Como exemplo, em um consultório médico, será titular de dados pessoais os pacientes ali atendidos. Porém, não somente eles, como igualmente os próprios empregados ou prestadores

de serviço ali atuantes, assim como eventuais outras pessoas com as quais o consultório possua relação e, em virtude disto, tenha posse dos respectivos dados pessoais.

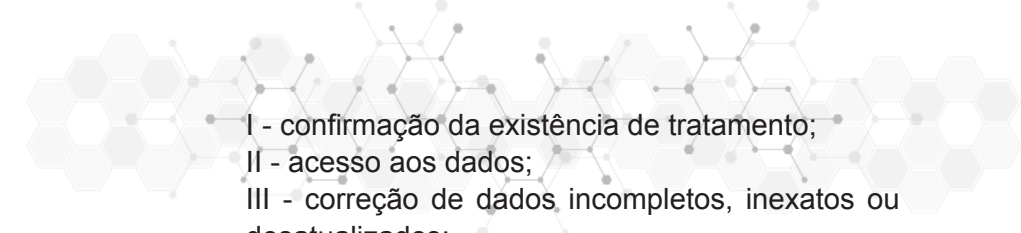
Os **encarregados**, definidos pelo art. 5º, VIII, e pelo art. 41 da Lei, é “a pessoa” indicada pelo agente de tratamento para atuar como canal de comunicação entre o agente de tratamento, os titulares dos dados e a ANPD. De igual modo, tendo por atribuições atuar como contato entre o agente de tratamento, em relação aos titulares, e à ANPD, prestando esclarecimentos e adotando providências.

Por fim, também sendo sua atribuição orientar os colaboradores da entidade da qual participe quanto a boas práticas relativas ao tratamento de dados pessoais nos moldes da Lei.

5. Direitos dos titulares

Os titulares de dados pessoais possuem direitos garantidos na norma, conforme previsto nos arts. 17 a 22, cabendo destaque especial àqueles elencados nos incisos do art. 18:

Art. 18. O titular dos dados pessoais tem direito a obter do controlador, em relação aos dados do titular por ele tratados, a qualquer momento e mediante requisição:

- 
- I - confirmação da existência de tratamento;
 - II - acesso aos dados;
 - III - correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados;
 - IV - anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto nesta Lei;
 - V - portabilidade dos dados a outro fornecedor de serviço ou produto, mediante requisição expressa, de acordo com a regulamentação da autoridade nacional, observados os segredos comercial e industrial;
 - VI - eliminação dos dados pessoais tratados com o consentimento do titular, exceto nas hipóteses previstas no art. 16 desta Lei;
 - VII - informação das entidades públicas e privadas com as quais o controlador realizou uso compartilhado de dados;
 - VIII - informação sobre a possibilidade de não fornecer consentimento e sobre as consequências da negativa;
 - IX - revogação do consentimento, nos termos do § 5º do art. 8º desta Lei.

Cabe a leitura atenta dos direitos previstos na LGPD, em especial quanto ao dispositivo aqui transcrito, nos quais é sintetizada a essência das garantias de proteção aos dados pessoais celebradas na Lei.

6. O necessário “consentimento” como regra geral para o tratamento de dados pessoais

A Lei prevê requisitos para a realização de tratamento de dados pessoais, conforme previsto nos arts. 7º e 11, esse último se referindo ao tratamento de dados pessoais sensíveis. Tópico de maior importância para o profissional da medicina, por envolver dados pessoais relativos à saúde.

Nos dispositivos em questão são previstas hipóteses excepcionais em que o tratamento poderá se dar ainda que sem o consentimento, a exemplo do cumprimento de obrigação prevista na legislação.

Exemplifica-se a hipótese de como a manutenção do prontuário do paciente, para atender as normas que preveem a guarda do documento para fins de utilidade pública, incluso a fiscalização da atividade médica por parte do Conselho de Medicina.

Não obstante, em regra, o tratamento de dados pessoais demandará o consentimento do titular. No caso de dados de saúde, inclusive, devendo ocorrer o consentimento específico e destacado para as finalidades respectivas (Art. 11, I).

Por tal motivo, na regra geral, passa a ser obrigatória a obtenção da permissão específica do titular para que os tratamentos de dados possam

ser efetuados, o que pode ser suprido por termo de consentimento esclarecido a ser firmado pelo eventual interessado.

7. Possibilidade de sancionamento

Comomencionadolinhasatrás,ocumprimento das regras de proteção de dados pessoais será fiscalizado pela ANPD, em atividade análoga à realizada pelo Conselho de Medicina quanto às regras pertinentes ao exercício da profissão.

Tal como no último caso, também há previsão legal para que, em caso de infrações aos comandos legais, o eventual infrator venha a ser punido com as sanções previstas no art. 52 da Lei, abrangendo desde advertência, com prazo para adoção de medidas corretivas, até a proibição do exercício das atividades relativas ao tratamento de dados pessoais, além de multa.

8. Dados pessoais sensíveis e a medicina

Conforme exposto, o profissional da medicina, pela própria natureza da atividade, atua frequentemente com o tratamento de dados pessoais sensíveis, por ser inerente à profissão o acesso a dados relativos à saúde dos pacientes. Portanto, exige atenção especial por parte dos médicos quanto às obrigações decorrentes da LGPD.

9. **Aparente interseção entre as competências da ANPD e do Conselho de Medicina**

Deve ser destacado que há aparente interseção entre as competências da ANPD e do Conselho de Medicina. Para tanto, bastando lembrar as regras éticas sobre o sigilo profissional, a exemplo do sigilo sobre o prontuário médico.

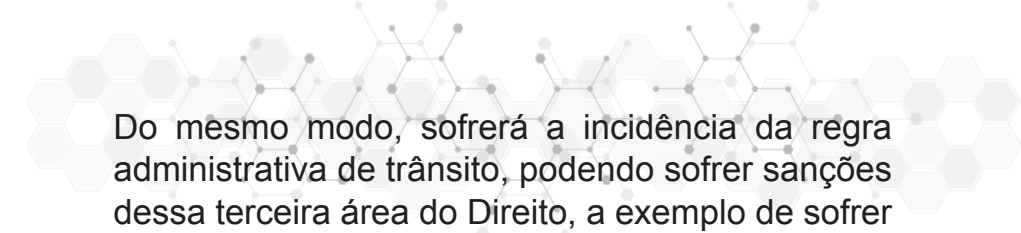
Assim sendo, a qual legislação deverá obedecer o profissional da Medicina, às regras de proteção de dados pessoais, estabelecidas na LGPD e na regulamentação da ANPD, ou às regras éticas médicas, como previstas na Lei n. 3.268/1957 e na regulamentação do CFM?

Deverá obedecer a ambas!

A interseção é meramente aparente! Cada regra trata de aspectos diferentes, ainda que eventualmente dos mesmos fatos.

Para exemplificar, imaginemos o caso de um motorista que, ao dirigir bêbado, atropela um pedestre. Essa pessoa sofrerá a incidência da regra penal, pelo cometimento de uma infração criminal, eventualmente podendo ser condenada nas penas cabíveis.

De igual modo, sofrerá a incidência da regra civil, podendo ser condenado a indenizar a vítima.



Do mesmo modo, sofrerá a incidência da regra administrativa de trânsito, podendo sofrer sanções dessa terceira área do Direito, a exemplo de sofrer restrições quanto ao direito de conduzir veículos automotores, além de multas etc.

Portanto, percebe-se que um mesmo fato pode trazer a incidência de regras de áreas jurídicas distintas, tal como no presente caso. Por exemplo, um médico que venha a violar o sigilo do prontuário será responsabilizado perante a ANPD, pelo descumprimento das regras da LGPD, assim como perante o Conselho de Medicina, pelo descumprimento das regulamentações do CFM. Portanto, como demonstrado, um mesmo fato pode ensejar a responsabilização nas duas instâncias.

Em consequência, não há efetiva interseção de competências entre a ANPD e o CFM. A primeira regulamenta e fiscaliza a proteção aos dados pessoais, ao passo que esta autarquia, por sua vez, fiscaliza as regras de atuação profissional. Eventualmente, podendo se dar a responsabilização nas duas áreas, caso o fato consista em infrações a ambas as legislações.

De igual modo, tanto a ANPD quanto o CFM, podem regulamentar o mesmo fato da vida. Porém, em âmbitos diferentes. A ANPD, quanto à proteção aos dados pessoais, o CFM, quanto à atuação

profissional. Inexistindo, a princípio, invalidade de uma norma frente à outra, mas a mera necessidade da correta interpretação de ambas. Cada uma em sua respectiva competência e área de atuação.

10. Interesse público na publicidade ou no compartilhamento de certos dados pessoais

Como dito no tópico anterior, haverá situações em que um mesmo fato será regulamentado nas duas instâncias administrativas, ANPD e CFM. Eventualmente podendo dar ensejo à interpretação de que uma das regras é inválida, em decorrência da regra diversa oriunda do outro órgão.

Sem prejuízo de eventuais casos concretos que ocorram ao longo da maturação do tema “proteção dos dados pessoais”, é certo que esses conflitos serão sempre aparentes e, não, efetivos.

Devemos lembrar, por exemplo, que a própria LGPD, expressamente, ressalva que o tratamento de dados poderá se dar, sem o consentimento do titular, à luz do necessário cumprimento de “obrigação legal ou regulatória” ou ainda para a realização de políticas públicas pelos órgãos da Administração, dentre outras hipóteses, como previsto nos arts. 7º e 11, da LGPD.

Portanto, haverá dados pessoais cuja publicidade e/ou acesso a terceiros será permitida, em cumprimento da legislação. Hipóteses em que o interesse público no compartilhamento ou na publicidade desses dados prevalecerá sobre o interesse pessoal do titular.

11. Perguntas frequentes

Finalizando esta cartilha de conceitos básicos sobre a LGPD, passamos a analisar alguns questionamentos que poderão ser suscitados quanto ao tema:

a. Pessoas jurídicas são detentoras de dados pessoais na forma da LGPD?

Não! Conforme o art. 5º, I da LGPD, os “dados pessoais”, para efeito da Lei, são os dados relativos a pessoas físicas. Portanto, a proteção prevista na norma se refere tão somente aos dados de pessoas naturais, não abrangendo aqueles pertinentes a pessoas jurídicas.

b. A LGPD se aplica a dados em ambiente digital apenas ou também àqueles mantidos em ambientes físicos?

A LGPD não restringe sua aplicação somente a ambientes digitais. Portanto, aplica-se igualmente a dados tratados em ambiente físico, a exemplo de

registros de pacientes em formulários de clínicas médicas. Não somente quanto aos prontuários médicos, em si, como aos próprios registros administrativos do atendimento, ainda que mantidos somente em documentos não digitalizados.

c. O que são “incidentes de segurança”?

Incidentes de segurança são violações das regras previstas na LGPD, em especial quanto à privacidade e ao sigilo dos dados pessoais mantidos pelo agente de tratamento. Como exemplo, o “vazamento” indevido de dados pessoais, o que deverá ser noticiado de imediato, tanto à ANPD quanto ao titular, em relação ao “incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares” (art. 48, *caput*).

d. Dentro de uma entidade, as pessoas materialmente responsáveis pelo tratamento de dados pessoais são “agentes de tratamento”, controladores ou operadores?

Segundo estabelecido no “Guia Orientativo para Definições dos Agentes de Tratamento de Dados Pessoais e do Encarregado” (ANPD, 2021), as pessoas responsáveis pelos atos materiais pertinentes aos tratamentos de dados **não** são agentes de tratamento. Portanto, não se tratam dos controladores ou dos operadores, consistindo em meros prepostos destes.

e. Quem são, então, os controladores e os operadores?

Conforme mencionado em tópico anterior, os controladores e os operadores são os responsáveis pelo tratamento de dados pessoais, podendo ser pessoas físicas ou jurídicas. Porém, não se confundindo com a “pessoa física” que eventualmente atue na direção da entidade.

Um médico, por exemplo, que atue individualmente em seu consultório particular, será o controlador quanto aos tratamentos de dados pessoais ali realizados. Contrariamente, em uma clínica de maior porte, a qual tenha estabelecida uma pessoa jurídica, será a própria instituição a controladora e, não, o eventual médico que a dirija.

O operador, por sua vez, será a pessoa física ou jurídica que venha a efetuar tratamento de dados pessoais a mando de um controlador. Por exemplo, o contabilista particular ou o escritório de contabilidade, que seja contratado pelo médico ou pela clínica, mencionados no exemplo, para atividades administrativas e que realizem tratamento de dados pessoais dos empregados do controlador, sob os seus desígnios.

f. Quem pode ser nomeado encarregado?

A Lei não determina qualificações específicas para o encarregado. Porém, cabem algumas considerações. Nesse sentido, na Administração Federal, o tema é regrado pela IN SGD/ME nº 117/2020, a qual em seu art. 1º, § 1º assevera:

Art. 1º (...)

§ 1º O Encarregado pelo Tratamento dos Dados Pessoais indicado:

I - deverá possuir conhecimentos multidisciplinares essenciais à sua atribuição, preferencialmente, os relativos aos temas de: privacidade e proteção de dados pessoais, análise jurídica, gestão de riscos, governança de dados e acesso à informação no setor público; e

II - não deverá se encontrar lotado nas unidades de Tecnologia da Informação ou ser gestor responsável de sistemas de informação do órgão ou da entidade.

Trata-se de normativo específico da Administração Pública Federal. Porém, por sua razoabilidade, bem pode ser aplicado, em analogia, à iniciativa privada.

Desse modo, o encarregado deverá ser nomeado, preferencialmente, dentre profissionais que possuam conhecimento sobre os temas de “privacidade e proteção de dados pessoais”,

“análise jurídica”, “gestão de riscos”, “governança de dados” e/ou “acesso à informação”.

Deve ser destacado que há vedação, no normativo, quanto à nomeação de profissionais da TI ou de gestor responsável por sistemas de informação. Vedação que se justifica pelo fato desses profissionais, em regra, serem responsáveis por muitos dos atos materiais de tratamento. Motivo pelo qual, em um eventual incidente de segurança, poderá haver conflito de interesses. Trata-se de norma razoável a qual sugere-se acatamento.

g. Pode haver um encarregado terceirizado?

A LGPD ainda não possui regulamentação vasta, dada a novidade da norma legal. Porém, o entendimento que atualmente prevalece é quanto à possibilidade de que o encarregado possa ser um profissional terceirizado, não integrante do quadro de pessoal da entidade.

Ressalva-se, porém, que na atividade médica essa possibilidade deve ser avaliada com **muita** cautela, haja vista a natureza sensível de muitos dos dados pessoais envolvidos, sendo que a contratação de encarregado terceirizado pode fragilizar a necessária segurança quanto ao sigilo desses dados.

h. Pode ser nomeado mais de um encarregado?

Em tese, seria possível, podendo ser regulamentado neste sentido pela ANPD. Não obstante, a Lei menciona o encarregado sempre como uma pessoa singular (arts. 5º, VIII e 41). Inclusive, de forma expressa, mencionando a indicação de “um encarregado” (art. 23, III) no tocante às entidades públicas.

Analisando sistematicamente a Lei, inclusive pelo fato de que, regra geral, entidades públicas possuem uma maior complexidade administrativa, até mesmo pelo regime público ao qual atreladas, não nos parece razoável que a singularidade do encarregado, exigida ao poder público, possa ser afastada na iniciativa privada.

Portanto, salvo melhor juízo, não nos parece possível a indicação de múltiplos encarregados para uma mesma entidade. Frisando-se que a matéria pode vir a ser regulamentada de forma diversa pela ANPD.

i. As normas restritivas da LGPD se aplicam à fiscalização do Conselho de Medicina?

Não há de se falar em vedação de acesso a dados pessoais, por parte do médico, quanto à

fiscalização exercida pelo Conselho de Medicina, haja vista que esta autarquia consiste em órgão do poder público, exercente do poder de polícia.

Desse modo, o acesso a dados pessoais, ainda que sensíveis, em posse do médico, consistirá – **regra geral** – em cumprimento de obrigação legal ou regulatória, assim como no exercício de política pública prevista no ordenamento jurídico, **quando do regular exercício de fiscalização**. Conforme, o art. 7º, II e III, e art. 11, II, “a” e “b” da Lei.

j. O Conselho de Medicina pode dar publicidade a dados pessoais de médicos?

Conforme o art. 15, “j”, da Lei n. 3.268/1957, o Conselho de Medicina possui, dentre outras, a atribuição de dar publicidade à relação dos profissionais nele registrados.

Trata-se de função de vital importância e de relevante interesse público, pois somente assim o particular poderá certificar-se de que aquele profissional que o atender consistirá em efetivo médico, devidamente habilitado ao exercício da profissão.

Para tanto, faz-se necessário dar publicidade a determinados dados pessoais do profissional, de modo que possa ser corretamente identificado pelo interessado como médico regularmente

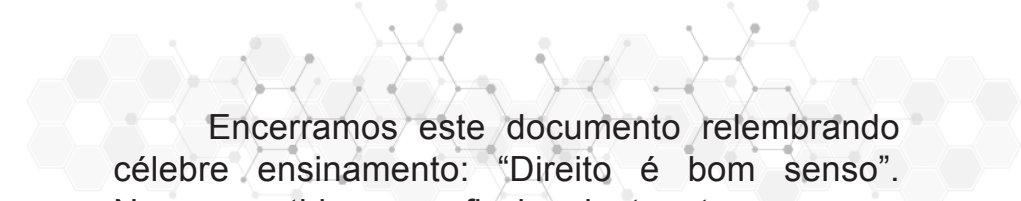
atuante. No caso, inexistindo qualquer violação da LGPD, mantém-se igualmente as hipóteses legais mencionadas no tópico anterior.

12. Considerações finais

A presente cartilha objetiva apresentar à classe médica conceitos básicos sobre a LGPD, necessários ao bom desempenho profissional, assim como dirimir eventuais dúvidas quanto à aplicação da nova Lei, em face à atuação do médico, inclusive quanto a suas obrigações decorrentes da atuação e regulamentação do Conselho de Medicina.

Reiteramos que a LGPD consiste em legislação nova, em muitos aspectos ainda carente de regulamentação mais ampla, o que certamente será objeto de atuação futura da ANPD. De modo que o tema inevitavelmente envolverá mudanças de entendimentos ao longo do tempo.

Quando houver alterações de posicionamento jurídico, em especial quanto às vindouras regulamentações da autoridade competente, o Conselho de Medicina seguirá atualizando esta cartilha, assim como o entendimento que possui quanto ao tema.



Encerramos este documento lembrando célebre ensinamento: “Direito é bom senso”. Nesse sentido, o profissional atuante, uma vez que siga os ditames legais, em especial quanto aos princípios que regem a LGPD, assim como o bom senso inerente à própria atuação do profissional da Medicina, certamente estará colaborando para o desejável crescimento da cultura de proteção aos dados pessoais.



CFM

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Defendendo princípios, aperfeiçoando práticas.

